

Processo n.: @REP 16/00470561

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 106/15

Responsáveis: Adeliana Dal Pont e Suzana Senna Bousfield

Procuradores: Felipe de Araújo Dias e Rodrigo Souza Santos (de Profarma Specialty S.A.)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 971/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Profarma Specialty S/A (antiga Prodiel Farmacêutica S.A.), nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que noticiou a ocorrência de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, exigida pelo art. 5º da Lei n. 8.666/1993, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de São José, para no mérito acatar as justificativas apresentadas pelas Responsáveis.

2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de São José para que formalize justificativa prévia fundamentada e devidamente publicada, da autoridade competente, para as situações de relevantes razões de interesse público que demandem excepcional necessidade da quebra da ordem cronológica das datas de exigibilidades dos pagamentos, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 8.666/1993.

3.3 Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis acima nominado e ao Responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de São José.

3.4 Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 71/2019

Data da sessão n.: 14/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC